

OFÍCIO Nº 495/2021 - GAB, ESTÂNCIA VELHA, 25 DE JUNHO DE 2021.

SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos para apreciação dessa Câmara de Vereadores Projeto de Lei que “**Institui o Programa de Pavimentação Comunitária de vias públicas municipais, dispõe sobre sua execução e dá outras providências**”.

O presente Projeto de Lei propõe a implantação de um Programa Municipal voltado à pavimentação comunitária no Município que beneficiará a população em geral, sob a iniciativa de esforços conjuntos entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Sua finalidade é constituir uma base legal para que o Município possa resolver a situação de diversas ruas em que moradores se articulam em parceria com o Poder Público para viabilizar investimentos em pavimentação e drenagem.

O modelo prevê, entre outros dispositivos, a execução em conjunto entre o Município e os proprietários ou possuidores a qualquer título, com o custo diluído entre as partes. A sistemática ora proposta busca agilizar o atendimento dessas demandas, além de propiciar que diversas outras ruas possam ser beneficiadas.

Denota-se o intuito de participação dos proprietários ou possuidores a qualquer título na organização, planejamento, execução e controle dos serviços desta natureza, a envolver o aprimoramento do sistema viário, o que se revela plausível e harmonioso na conjunção de esforços.

Ainda, destacamos que o fim social da presente matéria visa, sobretudo, ao aprimoramento do programa viário da cidade, através de projetos e obras de implementação da malha viária, no afã de atribuir maior e melhor mobilidade urbana, através de vias pavimentadas.

Tal programa comunitário irá contribuir com as ações de interesse coletivo desenvolvidas pelo Município na qualidade de vida e bem-estar comum da população, oferecendo melhor qualidade nas questões da trafegabilidade e trânsito.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Certo de vossa compreensão ao exposto, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Ao Ilmo Sr. Presidente
Ver. **João Gabriel Rocha Dilkin**
MD Presidente da Câmara de Vereadores
Estância Velha-RS

PROJETO DE LEI N° ____/2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Estância Velha, o Programa de Pavimentação Comunitária, visando à pavimentação de vias públicas, com os seguintes objetivos:

I - Expandir a pavimentação de vias públicas no Município de Estância Velha;

II - Promover a iniciativa popular, participação comunitária e o associativismo;

III - Distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com a apresentação de demandas por iniciativa e participação direta da população interessada.

Art. 2º Caracteriza-se como Pavimentação Comunitária aquela em que ocorre a contratação direta, por iniciativa dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, dos serviços de pavimentação de vias públicas que entestam com sua propriedade ou área de posse, observadas as condições desta lei e da legislação municipal.

Parágrafo único. Considera-se “possuidor a qualquer título” a pessoa que ocupa o imóvel a ser beneficiado diretamente pelo Programa instituído por esta Lei que, independentemente de ser proprietário registral do imóvel, responsabiliza-se pela contratação e pagamento da pavimentação comunitária

Art. 3º As obras de pavimentação comunitária poderão ser executadas com revestimento de pedra basalto em forma de paralelepípedo regular, blocos de concreto do tipo PAVS, ou CBUQ (asfalto).

Art. 4º Somente será autorizada a negociação com a empresa para a execução de serviços de pavimentação nas vias públicas se houver, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de adesão dos proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis diretamente beneficiados, observados os demais requisitos desta Lei.

Art. 5º A execução da pavimentação comunitária será custeada de forma compartilhada entre o Município e os proprietários ou possuidores a qualquer título

dos imóveis diretamente beneficiados, mediante adesão ao Programa de Pavimentação Comunitária, na seguinte proporção:

I - Será de responsabilidade do Município:

a) Elaboração do projeto de pavimentação, com a indicação do material de revestimento, de acordo com as normas técnicas exigidas pela legislação municipal;

b) Fornecimento de todos os materiais necessários para a pavimentação, tais como, pedra basalto em forma de paralelepípedo regular, blocos de concreto do tipo PAVS, ou CBUQ, cordões de concreto, canos de concreto para esgoto pluvial e bueiros, material para o leito e subleito da via a ser pavimentada, entre outros materiais equivalentes e necessários para a obra;

c) Realização dos serviços de topografia, preparação do leito e subleito da área a ser pavimentada, assentamento de tubulações (canos);

d) Emissão de autorização para início de obra;

e) Fiscalização e recebimento da obra;

f) Mobilização, auxílio e participação na organização e fomento à adesão dos proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis situados com testada para vias não pavimentadas, ao Programa instituído por esta Lei;

II - Será de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer título:

a) Adesão ao Programa de Pavimentação Comunitária de que trata esta lei, segundo procedimentos estabelecidos por meio de Decreto e/ou edital;

b) A contratação direta de empresa previamente cadastrada junto ao Município para a execução dos serviços de pavimentação e o pagamento integral do preço dos serviços contratados, conforme rateio estabelecido pelos aderentes;

c) Responsabilidade exclusiva pelo cumprimento das obrigações assumidas junto à empresa contratada;

d) O acompanhamento e fiscalização da obra, em conjunto com o Município.

§ 1º O custo individual da participação comunitária será o preço da mão de obra do metro quadrado praticado pela empresa que vier a ser contratada, calculado pela extensão da testada do imóvel, multiplicado pela metade da largura da via a ser pavimentada.

§ 2º Para os imóveis situados em esquina de ruas, o preço do metro quadrado da mão de obra será calculado pela extensão da testada do imóvel, acrescido da extensão até a metade da rua da esquina, se essa vier a ser pavimentada.

Art. 6º Em relação aos não aderentes ao plano, o custo respectivo devido por cada um deles deverá ser diluído entre os aderentes, estando, o Município, isento de qualquer complementação de recursos para fazer jus a essa despesa.

Art. 7º Para a obtenção dos serviços definidos na presente lei, os interessados deverão protocolar junto ao Município requerimento acompanhado da ata da reunião que aprovou, pelo quórum mínimo previsto no art. 4º, a realização da pavimentação na forma e condições desta Lei.

Parágrafo único. A ata ou documento correspondente deverá conter o nome completo dos interessados, o número do CPF ou RG, o endereço, a indicação

dos imóveis com área e metragem da testada para a via a ser pavimentada.

Art. 8º O Município dará preferência para execução de obras de pavimentação comunitária para solicitações que contem com adesão de 100% (cem por cento) dos proprietários dos imóveis ou possuidores a qualquer título diretamente beneficiados com a pavimentação, independente da data de seu requerimento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termos de Parceira com Associações de Moradores ou Núcleo de moradores do Município para a realização de pavimentações comunitárias, de ruas e estradas municipais, observados os princípios e limites desta Lei.

Art. 10. Constituem-se como pré-requisito das empresas que vierem a ser contratadas diretamente pelos interessados na execução das obras da Pavimentação Comunitária os seguintes itens:

- a) a habilitação jurídica;
- b) a qualificação técnica;
- c) a capacidade econômico-financeira;
- d) a regularidade fiscal com o Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11. No caso de pavimentação de via pública pelo regime desta Lei em que existam imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido, podendo o correspondente valor ser pago em pecúnia ao executor das obras ou mediante participação na execução, superior à prevista no art. 5º, inciso I, desta Lei.

Art. 12. O Município não responderá, nem subsidiariamente, pelos compromissos, de qualquer espécie, assumidos pelos proprietários ou possuidores a qualquer título.

Art. 13. O Município não arcará com as despesas dos contratantes que, no decorrer da execução da obra vierem, por quaisquer motivos, desistir da participação no referido Plano ou deixarem de adimplir o valor e prazo pactuado com a contratada, sendo que, nestas circunstâncias a empresa poderá promover o acionamento através dos meios previstos em lei para a satisfação de seus créditos.

Art. 14. O atendimento aos pedidos de pavimentação comunitária, com base nos critérios definidos nesta Lei, ficará condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a previsão de dotação orçamentária anual para atendimento ao Programa de Pavimentação Comunitária.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Velha/RS, em

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jose Dresch
Secretário da Administração e Segurança Pública